

 PREGÃO ELETRÔNICO**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

INTENÇÃO DE RECURSO:

Apresentamos intenção de recurso contra nossa inabilitação, tendo em vista a nossa proposta foi a mais vantajosa para Administração Pública e que os documentos apresentados para comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira atendiam as exigências editalícias, podendo ter sido observado o Art. 47 do Dec. 10.024/19 e determinações do TCU, permitindo que qualquer dúvida que surgisse pudesse ser sanada através de diligência, o que não ocorreu. Defenderemos nas razões recursais.

[Voltar](#)

 PREGÃO ELETRÔNICO**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

Ref. Pregão nº01/2020

PROCESSO Nº 00135.215047/2019-69

VIA PRESS - COMUNICAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 02.933.199/0001-36, com sede na Travessa Almirante Marques de Leão, nº 13, Edifício Centro Empresarial Barra, 4º andar, Salvador-Ba, CEP: 40.140-230, vem tempestivamente à presença do Ilustre Pregoeiro, por intermédio de sua representante legal, Sra. Elaine Hazin, inscrita no CPF sob o nº 650.100.945.68, Identidade nº 06.354.983-24 SSP-BA, Diretora Geral, nos termos do art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002, art.26 do Decreto 5.450/2005 e demais combinações legais aplicadas de forma subsidiária, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, face a decisão que nos INABILITOU no âmbito do Pregão 01/2020, o que faz com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei nº 10.520/02, pelas razões anexas aduzidas.

DAS RAZÕES DO RECURSO**DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro, no dia 06/05/2020, no prazo mínimo de 30 minutos contados após a declaração do vencedor do pregão em questão. Sendo de 3 (três) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, temos como termo final o dia 11/05/2020, sendo, portanto, tempestivo.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço contínuo, com dedicação exclusiva de mão de obra de jornalismo, mídias sociais e produção de vídeos na Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, com critério de julgamento de Menor Preço Global.

No dia 24/04/2020, a empresa Via Press, doravante denominada apenas Recorrente, participou do Pregão Eletrônico 01/2020. No prazo aprezado, ou seja, antes da abertura das propostas, a Recorrente cumprindo as exigências editais tempestivamente, anexou junto a sua proposta todos os documentos relativos à comprovação de sua habilitação e qualificação técnica.

Para a comprovação de sua qualificação técnica foram anexados 10 (dez) atestados, todos em consonância com o objeto do contrato, onde restava demonstrada, sem qualquer dúvida, a capacidade da Recorrente em cumprir com excelência e qualidade o objeto ora licitado.

Finalizada a etapa de lances, a Recorrente obteve o 1º lugar, com valor global de R\$ 2.512.923,24 (dois milhões, quinhentos e doze mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos), VALOR ESTE 20.25% ABAIXO DA ESTIMATIVA ORÇADA pela Administração Pública, tendo a 2ª classificada ofertado o valor de R\$ 2.564.739,24 (dois milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte quatro centavos), estando com o valor de R\$ 51.816,00 superior ao do preço apresentado pela Recorrente, demonstrando desta forma que a nossa proposta é a mais vantajosa.

Diante desta classificação, a Recorrente no mesmo dia (24/04/2020) foi convocada a apresentar sua proposta ajustada dentro de 02 horas, o que o fez. Decorrido o prazo estabelecido o Pregoeiro suspendeu a sessão e marcou sua abertura para o dia 28/04/2020 às 14h.

No dia 28/04/2020 a sessão foi retomada, contudo a Recorrente foi negativamente surpreendida com a informação de sua inabilitação, tendo como motivos:

A) Não comprovação, por meio dos atestados apresentados, que tenha executado contratos em número de postos equivalentes ao da contratação;

B) não envio da declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e a Administração Pública.

NÃO ACEITAÇÃO DOS ATESTADOS

Ocorre que ao contrário do entendimento do Ilustre Pregoeiro, os 10 atestados apresentados pela Recorrente demonstraram de forma clara a prestação dos serviços de Assessoria de Comunicação, realizada por equipes multidisciplinares, incluindo Jornalistas, fotógrafos, editores, dentre outros, extremamente qualificados e necessários para a execução do objeto principal licitado, ou seja, PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ASSESSORIA DE IMPRENSA.

Os atestados apresentados comprovam claramente a aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação e, caso houvesse qualquer dúvida a respeito, o Edital, bem como a legislação e diversas recomendações do Tribunal de Contas da União, respaldam o uso da diligência para o devido saneamento. Porém o Ilustre Pregoeiro não se utilizou deste dispositivo e decidiu inabilitar a Recorrente, sem dar a ela a chance de demonstrar, através da apresentação de comprovações, que os atestados fornecidos cumpriam as exigências do edital.

O Edital prevê, em seus itens 7.29.2 e 8.11, que o Pregoeiro pode solicitar envio de documentos complementares para confirmar ou sanar dúvidas em relação aos documentos apresentados.

"EDITAL

...

7.29.2 .O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

8.11. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta..."

Neste mesmo sentido, o Art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e o Art. 47 do Decreto 10.024/19 prevêm:

"...

Art 43, § 3o - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta..."

"...

Art.47 - O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999..."

Em diversas oportunidades, o Tribunal de Contas da União CHEGA A INDICAR A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS ANTES DO ESTABELECIMENTO DO JUÍZO PELA DESCLASSIFICAÇÃO OU INABILITAÇÃO DA LICITANTE:

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)"

"É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º, do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)"

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)"

Os atestados apresentados pela Recorrente, como na maioria das vezes, são emitidos pelas empresas tomadoras dos serviços, observando a prestação do serviço como um todo (objeto chave da contratação) e nem sempre esmiúçam cada posto, cargo ou atividade desenvolvida pela Contratada, mas isso não diminui ou elimina a comprovação de que, para a prestação dos serviços, foi necessário uma equipe para desenvolvê-los. Foram necessários postos de serviços diversos para que o trabalho fosse feito de forma satisfatória e os mesmos encontram-se de forma implícita nos atestados.

Com uma simples diligência, permitida pelo edital, legislação e até mesmo pelo TCU o Pregoeiro poderia ter confirmado os postos de serviço.

Ao permitir o envio do contrato, do termo de referência, notas fiscais, dentre outros documentos relativos aos atestados apresentados, poderiam ter sanado as dúvidas quanto aos postos de serviço e evitado a inabilitação precoce da Recorrente.

CUMPRE ESCLARECER QUE A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS REPRESENTA IMPORTANTE INSTRUMENTO CONCEDIDO AO PREGOEIRO PARA O ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS RELACIONADAS ÀS PROPOSTAS OU DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a FINALIDADE DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PELA ADMINISTRAÇÃO, BEM COMO A APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO E DA RAZOABILIDADE nos certames licitatórios, ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Pelos motivos acima elencados, entendemos que a decisão merece ser reconsiderada, dando a oportunidade de a Recorrente, por meio de apresentação dos Termos de Referência, Contratos, complemento dos atestados e etc., demonstrar, comprovar e justificar de forma clara e direta os postos de serviços.

NÃO APRESENTAÇÃO DA LISTA DE CONTRATOS FIRMADOS

No presente caso, a Recorrente deixou de anexar no momento do cadastramento da proposta a relação de compromissos assumidos com a iniciativa privada e a Administração Pública, por entender que a mesma não seria de caráter obrigatório como documento de habilitação, uma vez que não tem previsão legal nos artigos 27 ao 31 da lei 8.666/93 e por esse motivo não poderia ser solicitada como habilitação na licitação.

Desta forma, tal exigência deveria ser declarada como ilegal não cabendo a inabilitação da Recorrente por tal exigência.

SÚMULA 473 do STF. "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Caso o Pregoeiro não entenda que tal exigência, por mais que não esteja no rol legal dos documentos de habilitação, não seja ilegal, de acordo com o Edital a declaração de compromissos deve estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, DEMONSTRAÇÃO ESTA QUE APRESENTAMOS NO ATO DO CADASTRAMENTO DA PROPOSTA, juntamente com uma gama de documentos que comprovavam a nossa boa situação financeira.

Ocorre que a finalidade de tal exigência é verificar se a empresa possui patrimônio líquido que permita que a mesma honre com as obrigações deste novo contrato. Esta finalidade foi claramente demonstrada pela Recorrente, ao anexar nos documentos de habilitação, todos os documentos relativos ao seu Balanço Patrimonial completo:

- Termo de Abertura, Balanço Patrimonial Ativo, Balanço Patrimonial Passivo, DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE CONFORME EDITAL), Demonstração dos Índices de Liquidez e Endividamento (índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)), TODOS ACIMA DE 1 conforme o exigido em edital, Patrimônio Líquido muito superior aos 10% da contratação, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL e Demonstração de Fluxo de Caixa – DFC, ou seja, uma infinidade de documentos que comprovam a boa situação econômica da Recorrente.

Diante de toda comprovação da qualificação econômica-financeira apresentada pela Recorrente, restou evidente que a empresa possui os requisitos econômicos exigidos em edital, e a simples lista de compromissos assumidos poderia claramente ter sido objeto de uma diligência por parte de Pregoeiro, como um documento complementar, que teria a finalidade de ratificar as informações econômicas já comprovadas.

Por oportuno, cabe destacar que o objetivo da licitação é aquisição da proposta mais vantajosa e a Recorrente foi a licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e não nos foi dada, pelo Pregoeiro, a oportunidade de esclarecer/sanar qualquer dúvida através de diligência e desta forma ratificar que nossa proposta atende a todas as exigências.

Tal posicionamento do Pregoeiro, ao não conceder a diligência, trará um dispêndio muito maior para Administração Pública, pois firmará o futuro contrato com um valor maior com outra licitante.

Por fim, o caso em tela urge a aplicação do PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Tal princípio consiste em agir com bom senso e moderação, levando-se em conta a finalidade a ser alcançada.

Ainda, não se mostra razoável inabilitar uma empresa que possui plenas condições de executar o objeto licitado com qualidade e segurança, e que ainda é detentora da proposta mais vantajosa para Administração Pública, por não realizar uma diligência, na qual poderia ter sido sanada toda e qualquer questionamento.

DO PEDIDO

Neste contexto, é imperiosa a reforma da decisão do Ilustre Pregoeiro, a fim de declarar habilitada a empresa VIA PRESS - COMUNICAÇÃO EIRELI, dando a oportunidade da mesma apresentar documentos complementares a fim de RATIFICAR o atendimento às exigências do edital, sob pena de, em não o fazendo, afrontar os princípios constitucionais e balizadores do processo licitatório.

Isto posto, requer:

- a) A reforma da Decisão do Ilustre Pregoeiro que inabilitou a empresa Via Press no Pregão Eletrônico 01/2020, para possibilitar que seja promovida uma diligência e a recorrente possa ratificar, através de documentos complementares, que atende a todos os requisitos exigidos e consequentemente declarar a referida empresa HABILITADA e VENCEDORA do pregão em epígrafe.
- b) Caso entendam pela reforma imediata da decisão, que seja promovida as diligências para verificar a qualificação técnica da Recorrente e a declaração de contratos firmados, conforme garantido pelo Edital, legislação e TCU; OU
- c) Caso entenda, seja anulada a licitação, tendo como fundamento a Súmula 473 do STF, face as justificativas apresentadas em relação ao pedido da declaração de contratos firmados como documento de habilitação.
- d) Que o presente recurso encaminhado à autoridade hierárquica superior, para análise do pleito, como é de direito da Recorrente

Termos em que.
Pede deferimento.

Elaine Hazin
Via Press Comunicação

Voltar

 PREGÃO ELETRÔNICO**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :****CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Pregão Eletrônico nº 1/2020

Recorrente: G4F Soluções Corporativas Ltda.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.094.346/0001-45, com sede no SRTVS Quadra 701, Bloco "O", Sala 548 – Edifício Multiempresarial - Asa Sul, Brasília - DF, 70.340-000, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO interposto ao resultado final do Pregão Eletrônico em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

- DA TEMPESTIVIDADE

Comprova-se a tempestividade das presentes contrarrazões considerando o prazo para apresentação, qual seja o dia 14/05/2020.

- DOS FATOS

O presente pregão eletrônico teve por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço contínuo com dedicação exclusiva de mão de obra de jornalismo, mídias sociais e produção de vídeos na Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), em Brasília, por postos de trabalho, obedecidas as condições, quantidades e exigências especificadas no Edital e seus anexos.

Inconformada com o resultado da licitação e decisão do pregoeiro que a inabilitou, interpôs Recurso Administrativo a empresa Via Press – Comunicação Eireli alegando, em síntese, que:

- a) Os atestados apresentados atenderiam integralmente ao exigido no Edital;
- b) Por entender que a declaração de contratos não é obrigatória, não enviou o referido documento.

Contudo, as razões recursais apresentadas não merecem prosperar, uma vez que a empresa deixou de cumprir exigências do Edital, devendo a decisão que a inabilitou ser mantida in totum, conforme restará amplamente demonstrado.

- DAS CONTRARRAZÕES

No que diz respeito à comprovação da qualificação técnica das licitantes, o Edital, em seu item 9.11.1, determina que:

9.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Conforme restou consignado em ata, após análise da documentação apresentada pela Recorrente, foi verificado pelo Pregoeiro que a empresa não logrou êxito em comprovar a execução de contratos em número de postos equivalentes ao da contratação, conforme previsão constante do item 9.11.1.6, segundo o qual o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em NÚMERO DE POSTOS EQUIVALENTES AO DA CONTRATAÇÃO, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Não há que se falar em qualquer equívoco na análise da documentação feita pelo pregoeiro. O edital é claro sobre o número mínimo de postos que deveriam ser comprovados, tendo em vista que serão contratados 17 (dezessete) postos de trabalho, não tendo o referido quantitativo sido comprovado pela Recorrente.

Vale pontuar que não seria caso de realização de diligência, uma vez que está se aplica para quando existem DÚVIDAS quanto alguma informação ou documento apresentado e, no presente caso, não pairam quaisquer dúvidas quanto ao não atendimento das exigências editalícias pela Recorrente, sendo evidente que a realização de diligência em nada alteraria isso, uma vez que a empresa não executou contrato em mesmo número de postos ao da presente contratação.

Nesse sentido, a Recorrente deveria ter se atentado para os requisitos de qualificação técnica antes da realização do certame. Não pode a empresa, agora, tentar criar tese absurda segundo a qual o fato de os atestados de capacidade técnica apresentados não trazerem o quantitativo de postos por si só não seria razão de sua classificação, pois teria havido uma "equipe" responsável pela execução dos serviços descritos.

A aceitação de atestado de capacidade técnica em desconformidade com as exigências do Edital caracterizaria afronta direta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, segundo o qual as licitantes devem seguir todas as exigências editalícias. Nesse sentido é o entendimento firmado no Eg TCU:

A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão ou mesmo relativização de regra legitimamente adotada pelo edital do certame, aplicável indistintamente a todos os proponentes. 2. Revela-se necessária e lógica a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, hoje recuperação judicial, prevista em lei, para comprovação da saúde financeira da

proponente (...) AO PROSEGUIR NO CERTAME, CIENTE DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS E DAS RESTRIÇÕES LEGALMENTE IMPOSTAS, O RECORRENTE ASSUMIU O RISCO DE SEUS ATOS, NÃO PODENDO IMPUTADOR AO PODER PÚBLICO A CULPA POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL LICITATÓRIO. (TJCE – Recurso Administrativo 8517200-52.2018.8.06.0000 – Relator Desembargador Antonio Abelardo Benevides Moraes, julgado em 17/10/2019)

Ora, ilmo. Pregoeiro, é sabido por todos que o objetivo dos atestados de capacidade técnica é, justamente, demonstrar a qualificação de determinada empresa ou pessoa com informações precisas. Assim, não cabem inferências ou presunções sobre informações não constantes do documento.

Deste modo, uma vez que a Recorrente não cumpriu a exigência contida no Edital sobre a forma de comprovação de sua qualificação técnica, faz-se mandatória a manutenção de sua inabilitação.

No que diz respeito à não apresentação da declaração de contratos, melhor sorte não socorre à recorrente.

Sobre a obrigatoriedade de apresentação do documento, o Edital, em seu item 9.10.5.3 e subitens, trata da declaração da relação de compromissos assumidos que deverá ser apresentada por todas as licitantes para comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa. Tal determinação encontra, ainda, respaldo no artigo 19, inciso XXIV, alínea d, da Instrução Normativa nº 02/2008, conforme segue:

d) declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VIII, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c", observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

Importante pontuar que todos os documentos descritos no item 9.10 e subitens são de apresentação obrigatória, não cabendo à licitante decidir quais quer ou não apresentar ou, ainda pior, que julga serem desnecessários.

O Edital é a lei interna do procedimento licitatório, garantindo tanto para o licitante quanto para o administrador que as regras estabelecidas para condução de toda a competição serão as mesmas para todos, não podendo ser desrespeitadas, quer por um, quer pelo outro, sob pena de o procedimento se tornar inválido e suscetível de correção tanto pela Administração, quanto pelo Judiciário. Nesse sentido, é o escólio do mestre Hely Lopes Meirelles para quem, *ipsis litteris*:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu." (grifou-se) Licitação e contrato administrativo. 12ª edição. São Paulo: Malheiros, p. 31.

Ademais, vale ressaltar que não há que se falar em desrespeito a quaisquer dos princípios basilares do instituto da licitação, especialmente no que diz respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia, os quais foram estritamente seguido pelo pregoeiro ao decidir pela inabilitação da Recorrente por não atender ao disposto no Edital.

Por fim, não bastassem todos os erros já apontados cometidos pela Recorrente, a empresa ainda apresentou preço manifestamente inexequível. Conforme se verifica da Ata de Realização, para o item 5, do Grupo 1, a Recorrente apresentou lance no valor de R\$ 4.423,4792, registrado às 09:47:07:043 do dia 24/04/2020. Além disso, em sua planilha consta preço diverso do ofertado em seu lance, sendo evidente o não atendimento ao Edital.

Por todo o exposto, resta demonstrada a necessidade de manutenção da decisão que inabilitou a Recorrente e declarou a empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. vencedora e habilitada no presente certame, tudo em vistas a atender de forma integral os interesses da Administração Pública e em consonância com os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, transparência e todos os outros nos quais se baseia o procedimento licitatório

- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, em estrita observância aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, requer:

- a) Seja dado provimento às presentes contrarrazões pela tempestividade, oportunidade e legalidade;
- b) Seja mantido o mérito da decisão inabilitou a Recorrente e declarou a Recorrida vencedora e habilitada no presente certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 14 de maio de 2020.

G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.
Elmo Toledo Lacerda
Representante Legal

Voltar

 PREGÃO ELETRÔNICO**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

INTENÇÃO DE RECURSO:

Proposta inclusa não era inexequível, haja vista ter sido lançada como proposta mensal, e não anual, devido a obscuridade na forma de preenchimento da proposta, além do tratamento diferenciado, dado a empresa Via Press, que apresentou preço inexequível para o item 5, e não foi desclassificada no momento da fase de lances.

[Voltar](#)

 PREGÃO ELETRÔNICO**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

Ilustríssimo Senhor(a) Pregoeiro (a)
Presidente da Comissão de Licitação

Ref.: ao Pregão nº01/2020

PROCESSO Nº 00135.215047/2019-69

Assunto: Recurso Administrativo contra desclassificação da proposta.

OP COMUNICAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.021.691/0001-87, com sede na Rua 5, Chácara 99B, Lote 11, setor Habitacional Vicente Pires, Brasília - DF, CEP: 72.006-025, vem tempestivamente à presença do Ilustre Pregoeiro(a), por intermédio de seu representante legal, Nivaldo Pereira Lima, inscrito no CPF sob o nº 858.876.681-72, Identidade nº 1.924.428 SSP/DF e da Carteira de Habilitação DETRAN/DF nº 04.106.605.598, por seu representante legal infra assinado eletronicamente, vem tempestivamente com fulcro na alínea "b" do inciso I do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I - DOS FATOS

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado no preâmbulo, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada. Sucede que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que a mesma apresentava um valor inexecutável. Ocorre que, a recorrente apresentou uma proposta em conformidade com o edital item 6.1.1 que transcrevo:

6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos: 6.1.1. valor unitário, valor mensal e valor anual do item; 6.1.2. Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência, incluindo-se, dentre outras, as seguintes informações:

6.1.2.1. A indicação dos sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO; (grifo nosso)

Tal decisão encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

II - DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

- A Comissão de Licitação realizou abertura do certame, em seguida o preenchimento da proposta, o que causou confusão a Recorrente já que no instrumento convocatório no item 6.1 e 6.1.1 cita a forma de preenchimento no sistema eletrônico que são: valor unitário, valor mensal e valor anual do item. No sistema eletrônico estava de forma diversa do edital, contendo apenas dois campos para o preenchimento, sendo assim, contraria a lei que rege o certame. Importante mencionar que o edital é uma norma regente do certame e deve ser observada pela Administração Pública, pois tem caráter vinculante, não podendo ser mudado na hora do certame.

- A desclassificação ocorreu por divergência entre o item 6.1, 6.1.1 do edital e o sistema eletrônico, devido o simples equívoco do sistema que não estava condizente com o que estava descrito no edital. Ou seja, no edital reza que o preenchimento da proposta no sistema seja conforme o item 6.1.1, mas existia apenas dois campos para serem preenchidos no sistema comprasnet, segundo o sistema a ordem seria os valores unitário e mensal, razões que levaram a desclassificação da Recorrente por proposta inexecutável. A proposta da Recorrente foi unitário, mensal e anual.

- No momento do certame houve favorecimento a empresa VIA PRESS, que não foi desclassificada no momento do certame, como as demais quatro empresas, antes da fase de lances, pois a referida empresa apresentou preço inexecutável, unitário e mensal no item 5 e não foi desclassificada, ou seja, aplicou duas medidas diferentes para a mesma situação, conforme demonstrado em ata.

- Ao analisarmos as propostas dos outros participantes, ora licitantes, é possível identificarmos que houve preenchimento igual da descrição do objeto, parecendo ser preenchido por uma só pessoa, tendo em vista que seria algo incomum todas as empresas terem o mesmo pensamento, já que a descrição é feito de modo individual por cada licitante, e pelo menos 8 licitantes preencheram exatamente da mesma forma (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUO DE EDITOR DE MIDIA AUDIOVISUAL), algo que teoricamente, não seria possível.

- No instrumento convocatório não houve clareza de suas afirmações no que se refere a aferição valor estimado item 2.15 do Termo de Referência, sendo que o salário da coluna 6, corresponde ao valor líquido (sem incidências de impostos), fixado como faixa salarial mínima a ser pago ao empregado de acordo com item 2.15.3, contudo ao fazer a composição de custos com todas as incidências da CLT como exige o item 6.3 do edital, custos com materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios de obrigação da contratada de acordo com a exigência do item 6.8 do edital sem composição de lucro, ultrapassa o valor máximo aceitável por posto de trabalho da coluna 7, da planilha constante no item 1.1 do TR. Ou seja, seria inexecutável qualquer proposta apresentada no certame.

- No edital o piso salarial está com valor superior ao de mercado e ao piso salarial estipulado pelo Sindicato da Categoria, como por exemplo a função de jornalista. O piso salarial dos jornalistas do Distrito Federal, definidos pela

Convenção Coletiva 2019/20, a partir de 1 de abril de 2019: 5 horas (mídia impressa e eletrônica) R\$ 2.715,00; 5 horas + 1 hora extra (prorrogação de jornada contratual de 1 hora com mídia impressa e eletrônica) R\$ 3.638,10 e 5 horas + 2 hora extra (prorrogação de jornada contratual de 2 hora com mídia impressa e eletrônica) R\$ 4.561,20. Dados retirados no site do sindicato: <https://www.sjpdf.org.br/pisos-salariais>. Os valores estipulados no Termo de Referência são obscuros, não tem como referência o próprio sindicato da categoria, e a base de cálculo ultrapassa o valor máximo aceitável. No acórdão do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 113/2009-Primeira Câmara citado no edital diz em trecho "Caso alguma licitante apresente proposta fundada na convenção coletiva, a administração não poderá considerá-la inexequível, vez que amparada pelo acordo trabalhista." (grifo nosso).

Fica claro, portanto, que a míngua da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência contidos na proposta da recorrente por está amparada pelo Sindicato da Categoria, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas, uma vez que ficou comprovado que a empresa VIA PRESS na foi desclassificada como as demais. Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

III - DOS ARGUMENTOS LEGAIS

a) Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, por isso precisa estar em conformidade com os ditames constitucionais e infraconstitucionais, para o seu devido cumprimento. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O § 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Por fim, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste recurso e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

b) Princípio da competitividade

Apesar de não estar previsto em lei, é da essência da licitação. Isto porque, para a obtenção da proposta mais vantajosa, é imprescindível que haja o caráter competitivo entre os participantes do certame. Assim, qualquer ato por parte da administração, seja de exigência ou restrição que lhe tire o caráter competitivo, não deverá ser admitido.

Sobre a relevância deste tema, convém citarmos explanação sem retoques elaborada por Toshio Mukai, "a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo". (grifo nosso).

IV - DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que a recorrente ofereceu preços efetivamente em conformidade com edital itens 6.1 e 6.1.1 e, por conseguinte, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

a) com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos, pois está eivada de vícios com relação ao proposta da empresa VIA PRESS não ter sido desclassificada ferido assim os princípios da isonomia e da imparcialidade;

b) determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando vício acarreta a invalidade de todos os atos posteriores. Devendo refazer a licitação, integral ou parcialmente.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 11 de maio de 2020.

OP COMUNICAÇÃO LTDA

Nivaldo Pereria Lima

Sócio Administrador – Representante Legal

Voltar

 PREGÃO ELETRÔNICO**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :****CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Pregão Eletrônico nº 1/2020

Recorrente: G4F Soluções Corporativas Ltda.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.094.346/0001-45, com sede no SRTVS Quadra 701, Bloco "O", Sala 548 – Edifício Multiempresarial - Asa Sul, Brasília - DF, 70.340-000, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO interposto ao resultado final do Pregão Eletrônico em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

- DA TEMPESTIVIDADE

Comprova-se a tempestividade das presentes contrarrazões considerando o prazo para apresentação, qual seja o dia 14/05/2020.

- DOS FATOS

O presente pregão eletrônico teve por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço contínuo com dedicação exclusiva de mão de obra de jornalismo, mídias sociais e produção de vídeos na Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), em Brasília, por postos de trabalho, obedecidas as condições, quantidades e exigências especificadas no Edital e seus anexos.

Inconformada com o resultado da licitação e decisão do pregoeiro que desclassificou sua proposta, interpôs Recurso Administrativo a empresa OP Comunicação Ltda. alegando, em síntese, que teria apresentado proposta exequível e que teria se confundido no momento de preenchimento dos valores da proposta.

Contudo, as razões recursais apresentadas não merecem prosperar, uma vez que a empresa deixou de cumprir exigências do Edital, apresentando proposta inexecutável, devendo a decisão que a inabilitou ser mantida in totum, conforme restará amplamente demonstrado.

- DAS CONTRARRAZÕES

Ora, evidente que antes de desclassificar a proposta apresentada pela Recorrente, foi feita análise detalhada dos valores apresentados, de modo a verificar sua viabilidade e executabilidade.

O Edital, em seu item 8.4.3.1, determina que será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo da IN SEGES/MP nº 5/2017, que:

8.4.3.1. apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexecutável.

Sendo assim, após verificação da proposta apresentada e constatação de sua total inexecutabilidade, o pregoeiro agiu em conformidade com as determinações do Edital e jurisprudência do TCU, procedendo à imediata desclassificação da empresa, tudo em vistas a resguardar e proteger os interesses públicos e em obediência aos princípios que regem a licitação.

Não merecem guarida as alegações de que a Recorrente teria se confundido ao preencher os valores de proposta no portal Comprasnet. Tal fato apenas demonstra o seu total despreparo e desconhecimento dos procedimentos legais definidos para o Pregão Eletrônico.

Se a empresa desconhecia o ambiente no qual ocorreria o certame, deveria ter se antecipado e tratado de conhecer o portal, tirando quaisquer dúvidas quanto ao site antes da abertura da sessão.

Além disso, evidente que não houve qualquer equívoco nas diretrizes trazidas no Edital, uma vez que diversas outras empresas que participaram do certame preencheram os campos necessários da forma correta, não podendo a Recorrente se valer de seu despreparo para tentar modificar o resultado do certame, que lhe foi desfavorável.

Resta evidente que a proposta apresentada pela Recorrente jamais seria vantajosa à Administração, muito pelo contrário, trata-se de proposta manifestamente inexecutável.

Ora, a licitante deve se atentar para os valores corretos quando da formação de seu preço, o que, nitidamente, não foi feito pela Recorrente.

Portanto, demonstrada a total inexecutabilidade de sua proposta, restou obrigatória a desclassificação da Recorrente do certame, em observância ao art. 48, II, da Lei 8.666/93.

Ao desclassificar a Recorrente em razão da inexecutabilidade de sua proposta, o pregoeiro cumpriu expressamente o que determina o Edital, que é a lei interna do procedimento licitatório, garantindo tanto para o licitante quanto para o administrador que as regras estabelecidas para condução de toda a competição serão as mesmas para todos, não podendo ser desrespeitadas, quer por um, quer pelo outro, sob pena de o procedimento se tornar inválido e suscetível de correção tanto pela Administração, quanto pelo Judiciário. Nesse sentido, é o escólio do mestre Hely Lopes Meirelles para quem, *ipsis litteris*:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu." (grifou-se) Licitação e contrato administrativo. 12ª edição. São Paulo: Malheiros, p. 31.

Ademais, vale ressaltar que não há que se falar em desrespeito a quaisquer dos princípios basilares do instituto da licitação, especialmente no que diz respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia, os quais foram estritamente seguidos pelo pregoeiro ao decidir pela inabilitação da Recorrente por não atender ao disposto no Edital.

Por todo o exposto, resta demonstrada a necessidade de manutenção da decisão que desclassificou a Recorrente e declarou a empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. vencedora e habilitada no presente certame, tudo em vistas a atender de forma integral os interesses da Administração Pública e em consonância com os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, transparência e todos os outros nos quais se baseia o procedimento licitatório

- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, em estrita observância aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, requer:

- a) Seja dado provimento às presentes contrarrazões pela tempestividade, oportunidade e legalidade;
- b) Seja mantido o mérito da decisão desclassificou a Recorrente e declarou a Recorrida vencedora e habilitada no presente certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 14 de maio de 2020.

G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.
Elmo Toledo Lacerda
Representante Legal

Voltar

 PREGÃO ELETRÔNICO

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Prezados Senhores, manifestamos intenção de recurso contra a habilitação da empresa ora declarada em conformidade com as especificações e requisitos constantes do Termo de Referência em virtude de entendermos que a mesma não cumpriu as exigências mínimas elencadas no instrumento convocatório, especialmente quanto aos itens 9.10 e 9.11. Razões recursais e fundamentos serão apresentados na peça recursal. Atenciosamente.

[Voltar](#)

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**RECURSO :**

ILMO. SR. PREGOEIRO DESIGNADO PELA COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E LOGÍSTICA DO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº1/2020

(Processo Administrativo n.º 00135.215047/2019-69)

IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.758.602/0001-80, situada no SHS, Quadra 06, Conjunto A, Bloco E, Salas 919, 922, 923 e 1110, Asa Sul, Brasília-DF, CEP 70.322-915, na Licitação, Modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2020 supracitada, por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fulcro no item 11 do presente edital e inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei nº 10.520/02 apresentar tempestivamente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da r. decisão, que declarou habilitada ao Grupo 1, a empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. ("G4F"), requerendo digne-se V.Sa. determinar o regular processamento das inclusas razões de fato e de direito em anexo.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Após a habilitação da empresa G4F para o Grupo 1, foi concedido prazo, pelo pregoeiro para manifestação da intenção de recorrer pelas licitantes em 06/05/2020.

Tempestivamente, a recorrente manifestou interesse na interposição de recurso de forma motivada. Verificada a tempestividade e a existência de motivação para intenção de recorrer, o Pregoeiro admitiu a interposição de recurso.

Desta forma, considerando que o prazo para interposição de recurso é de 3 (três) dias, conforme item 11.2.3 do Edital, a contar do primeiro dia útil seguinte à admissão do recurso, ou seja, 06/05/2020, o prazo final para interposição de recurso é dia 11/05/2020.

Nestes termos, tempestivas as razões recursais interpostas na presente data.

2. SÍNTESE DOS FATOS

O MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS por meio da Coordenação-Geral de Licitação, Contratos e Logística, divulgou a realização da licitação nº 01/2020, na modalidade PREGÃO, na forma eletrônica, do tipo menor preço, para contratação de empresa especializada para prestação de serviço contínuo com dedicação exclusiva de mão de obra de jornalismo, mídias sociais e produção de vídeos na Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

A licitação foi realizada em grupo único, formados por 5 (cinco) itens:

Item Descrição

- 1-Prestação de Serviços de Apoio Administrativo:
Prestação de serviço contínuo de jornalista.
- 2-Prestação de Serviços de Apoio Administrativo:
Prestação de serviço contínuo de Técnico em Mídias Sociais
- 3-Prestação de Serviços de Apoio Administrativo:
Prestação de serviço contínuo de Fotógrafo.
- 4-Prestação de Serviços de Apoio Administrativo:
Prestação de serviço contínuo de Revisor de Texto
- 5-Prestação de Serviços de Apoio Administrativo:
Prestação de serviço contínuo de Editor de Mídia Audiovisual

A recorrente, na qualidade de empresa especializada na prestação dos serviços objeto do presente instrumento convocatório, credenciou-se e encaminhou a proposta nos termos exigidos pelo Edital.

Encerrada a etapa de lances, a empresa VIA PRESS foi declarada empresa com melhor lance. A referida empresa teve sua documentação de habilitação segundo as exigências previstas no edital, analisada.

No dia 28/04/2020 a sessão foi retomada, contudo a empresa foi inabilitada, tendo como motivos a não comprovação, por meio dos atestados apresentados, que teria executado contratos em número de postos equivalentes ao objeto da contratação e o não envio da declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e a Administração Pública.

Ato contínuo, o pregoeiro chamou a segunda colocada para apresentação da proposta adequada e posteriormente, da documentação de habilitação. Após análise, a empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA foi declarada aceita e habilitada pelo pregoeiro.

Como condição para participação no certame, as licitantes deveriam apresentar os documentos estipulados no edital

para fins de habilitação.

Ocorre que, os atestados apresentados pela Licitante G4F não atenderam as exigências supramencionadas previstas no Edital.

Não obstante o zelo habitual no trato da coisa pública por este Pregoeiro, a nosso ver, a habilitação desta licitante foi realizada de forma equivocada, conforme razões abaixo expostas.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA LICITANTE G4F

Conforme mencionado, o edital no item 9.11 impõe às licitantes para fins de comprovação da qualificação técnica, a apresentação dos seguintes documentos para comprovação:

“9.11. Qualificação Técnica:

9.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.1.1. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

9.11.1.2. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

9.11.1.3. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.1.4. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

9.11.1.5. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.1.6. O licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em NÚMERO DE POSTOS EQUIVALENTES AO DA CONTRATAÇÃO, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.1.7. Para a comprovação do número de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017”. (g.n.)

E ainda asseverou:

“9.17. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.” (g.n.)

A licitante G4F apresentou os seguintes atestados:

Agência Nacional de Saúde - ANS: auxiliar de Serviços de Suporte e Líder de Turma;
Ministério da Educação – MEC: serviços técnicos de atendimento aos usuários de tecnologia da informação - TI;
Tribunal de Justiça de Pernambuco: Supervisor Geral de serviços terceirizados;
Ministério de Minas e Energia: suporte à Gestão Documental;
Ministério da Fazenda: recepcionistas para a Delegacia da Receita Federal;
Tribunal Regional Eleitoral do Amapá: serviços de informática;
Tribunal Regional Eleitoral do Paraná: serviços continuados especializados em tecnologia da informação – TI;
Tribunal de Contas da Bahia: serviço de operação de central de serviços de tecnologia da informação – TI;
Ministério da Educação – MEC: serviços de execução indireta de serviços de apoio técnico na especialidade de apoio jurídico, em caráter subsidiário, em atividades meio;
Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco: serviços de apoio técnico ao gerenciamento, planejamento e monitoramento de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC na educação;
ANTT: serviços de transporte, auxiliares e complementares de apoio administrativo e serviços de secretariado;
Companhia Energética de Minas Gerais: serviços de apoio administrativo.

Entretanto, em nenhum dos atestados a licitante apresentou os serviços objeto da licitação, tais quais: prestação de serviços de jornalista, técnico em mídias sociais, fotógrafo, revisão de texto e editor de mídia audiovisual. Documentos estes, que deveriam constar da proposta, em virtude do Princípio da Vinculação ao Edital.

Embora o pregão seja uma modalidade de licitação mais ágil e simplificada, deve obedecer aos princípios e regras estabelecidos em lei. Segundo definição do próprio Tribunal de Contas da União, pregão é a “modalidade realizada entre interessados do ramo de que trata o objeto da licitação que comprova possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital”. (Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU)

Sobre aceitar documentos que não observam as exigências do Edital, segue breve fundamentação jurídica.

Os procedimentos licitatórios possuem princípios basilares que são imprescindíveis para sua validação.

A Lei 8.666/1993, em seu artigo 3º, define que a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do

desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Segundo o Tribunal de Contas da União "há que se ressaltar que os procedimentos executados pela Administração Pública para realização do pregão devem também obedecer aos princípios norteadores de todo ato administrativo [...]". (TCU. ACÓRDAO 1182/2007. PLENÁRIO.)

Em específico, no Anexo 1 do Decreto 3.555/2000 que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, em seu artigo 4º, é definido que a licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Em consonância, o Decreto 5.450/2005 em seu artigo 5º define que a licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

O princípio da igualdade define que a Administração deve dar tratamento igual a todos interessados, condição essencial para garantia da competição em licitações. Por sua vez, o princípio da vinculação ao edital disciplina que todo processo de licitação deverá seguir seu edital, documento fundamental que constitui lei entre as partes.

Abaixo à legislação pertinente à matéria, o edital se sobressai, estabelecendo regras específicas e peculiares a cada licitação, devendo a Administração permanecer estritamente vinculada ao referido documento e condições nele estabelecidas.

Logo, se o Edital delimita requisitos mínimos a serem comprovados em determinado momento pelos licitantes, tais exigências devem ser estritamente observadas pela Administração e pelos licitantes.

Não é compreensível que a Administração fixe em seu edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou no julgamento afaste os requisitos estabelecidos ou admita documentação ou proposta em desacordo com o edital. Isso porque o edital é lei interna da licitação, vinculando a todos os envolvidos (Meirelles, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. 14 ed., São Paulo: Malheiros, 2007.).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório em conjunto com o da isonomia visa proteger os procedimentos licitatórios de situações que afastem a administração das exigências fixadas nos editais, como no caso em tela. A administração deve abster-se de aceitar documentos com características diferentes das já especificadas.

A desobediência aos princípios basilares do processo licitatório compromete a validade do procedimento como um todo. A habilitação da G4F é ato que fere os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório eivando o procedimento licitatório de vícios insanáveis.

Neste aspecto, o Tribunal de Contas da União já se manifestou por inúmeras vezes quanto à anulação de certame nos casos em que houver desobediência às diretrizes fundamentais das licitações:

"Acórdão: [...] assinar prazo de 15 dias, com base no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, para que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação anule a fase de habilitação do pregão eletrônico 4/2018 e todos os atos posteriores, em razão da redefinição dos requisitos de qualificação técnica (e definição das parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto) promovida pelo pregoeiro após a apresentação dos atestados pelas licitantes, em afronta ao artigo 30, §2º, da Lei 8.666/1993, e aos princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, sem prejuízo da possibilidade de revogação dos atos praticados desde a publicação do edital, tendo em vista a aparente inadequação dos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no instrumento convocatório[...]". (TCU. ACÓRDAO 6750/2018 – PRIMEIRA TURMA. RELATOR WALTON ALENCAR RODRIGUES. PROCESSO 012.434/2018-3)

"A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. (TCU. Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara)"

No caso em tela, a habilitação do licitante que não apresentou atestados de qualificação técnica com as exigências mínimas previstas no item 1 - Objeto do edital o que gera o tratamento desigual para com os demais licitantes, afastando a Administração do dever de vinculação ao instrumento convocatório, motivo pelo qual, entendemos que o julgamento publicado por este Pregoeiro, com todo respeito, deve ser revisado.

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, e, com a certeza da eficiência e imparcialidade com que o Pregoeiro vem prestando seu papel no presente certame, a recorrente requer:

- a) O recebimento, análise da íntegra e processamento do presente recurso;
- b) A procedência deste recurso para desconsiderar os documentos indevidamente aceitos, conforme detalhado em tópico correspondente;
- c) A procedência deste recurso para declarar inabilitada a licitante G4F em virtude do não cumprimento às exigências editalícias, conforme amplamente apresentado neste Recurso.

Termos em que,
Requer Deferimento.

Brasília, 11 de maio de 2020.

IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA.

Voltar

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**CONTRARRAZÃO :****CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Pregão Eletrônico nº 1/2020

Recorrente: G4F Soluções Corporativas Ltda.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.094.346/0001-45, com sede no SRTVS Quadra 701, Bloco "O", Sala 548 – Edifício Multiempresarial - Asa Sul, Brasília - DF, 70.340-000, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO interposto ao resultado final do Pregão Eletrônico em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

- DA TEMPESTIVIDADE

Comprova-se a tempestividade das presentes contrarrazões considerando o prazo para apresentação, qual seja o dia 14/05/2020.

- DOS FATOS

O presente pregão eletrônico teve por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço contínuo com dedicação exclusiva de mão de obra de jornalismo, mídias sociais e produção de vídeos na Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), em Brasília, por postos de trabalho, obedecidas as condições, quantidades e exigências especificadas no Edital e seus anexos.

Inconformada com o resultado da licitação e decisão do pregoeiro que declarou vencedora e habilitada a empresa G4F Soluções Corporativas Ltda., interpôs Recurso Administrativo a empresa In Press Assessoria de Comunicação Ltda. alegando, em síntese, que a Recorrida não teria atendido o disposto no item 9.11 do Edital, não restando comprovada a sua capacidade técnica.

Contudo, as razões recursais apresentadas não merecem prosperar, conforme restará amplamente demonstrado.

- DAS CONTRARRAZÕES

Ao contrário do que alega a Recorrente, houve o pleno atendimento das exigências necessárias à comprovação da qualificação pela G4F.

Conforme determina o item 9.11.1, do Edital, em vistas a atender os requisitos mínimos necessários à plena execução do objeto a ser contratado, faz-se necessária a Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Ora, o presente certame visa a contratação de empresa especializada para prestação de serviço contínuo de mão de obra por postos de trabalho, conforme depreende-se da leitura do item 1.1, que trata do objeto da licitação.

Ainda, para fins de comprovação da capacidade técnica, faz-se necessária a apresentação de atestados que comprovem a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, não havendo qualquer previsão legal ou editalícia que exija a comprovação da prestação de serviços idênticos aos que serão contratados. Mais uma vez, tanto a lei quanto o Edital falam em "serviços compatíveis".

Os atestados apresentados pela G4F atendem de forma integral a todas as exigências previstas no Edital, comprovando a execução de serviços semelhantes ao objeto do presente certame, ao contrário do que tenta fazer parecer a Recorrente com sua análise completamente equivocada da documentação de habilitação apresentada, do Edital e da legislação.

Nesse sentido, a documentação de habilitação apresentada pela Recorrida foi analisada e verificada pelo Pregoeiro, não restando quaisquer dúvidas acerca do PLENO E INTEGRAL atendimento, pela Recorrida, à todas as exigências trazidas no Edital, principalmente no que diz respeito à comprovação de sua Qualificação Técnica e compatibilidade de todos os atestados apresentados com os serviços licitados.

Assim, resta amplamente demonstrado que melhor sorte não socorre à Recorrente, uma vez que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida atendem de forma integral à todas as exigências do Edital, estando em total consonância com a legislação vigente e princípios que norteiam o procedimento licitatório, devendo ser mantida, na íntegra, a decisão que declarou a empresa G4F vencedora e habilitada no presente certame.

Ora, afirmar que os serviços descritos nos atestados não condizem com o objeto licitado leva a crer, no mínimo, que a Recorrente não está habituada a participar de licitações públicas e a executar contratos no âmbito da Administração, desconhecendo as regras que regem a matéria.

É absolutamente incontroverso o fato de que não é exigível que os serviços descritos no atestado reproduzam *ipsis litteris* o objeto do Edital, sendo suficiente que guardem características semelhantes com o objeto licitado, conforme determina o inciso I do Parágrafo Primeiro do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Dessa maneira, a larga experiência da Recorrida na execução de serviços compatíveis com o objeto do edital restou

suficientemente comprovada pelos atestados apresentados.

Ademais, vale ressaltar que não há que se falar em desrespeito a quaisquer dos princípios basilares do instituto da licitação, especialmente no que diz respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia, os quais foram estritamente seguidos pelo pregoeiro ao decidir pela habilitação da Recorrida.

Por todo o exposto, resta demonstrada a necessidade de manutenção da decisão que declarou a empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. vencedora e habilitada no presente certame, por atender integralmente à todas as exigências do Edital, tendo sido amplamente demonstrada a sua capacidade técnica para execução do objeto.

- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, em estrita observância aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, requer:

- a) Seja dado provimento às presentes contrarrazões pela tempestividade, oportunidade e legalidade;
- b) Seja mantido o mérito da decisão que declarou a Recorrida vencedora e habilitada no presente certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 14 de maio de 2020.

G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.
Elmo Toledo Lacerda
Representante Legal

Voltar

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE (O recurso foi repassado para decisão da Autoridade Competente).**

DECISÃO 4/2020

Preliminarmente é imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme a seguir:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifos nossos)

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/19:

"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos."

Nota-se que ao prestigiar os princípios constitucionais, o legislador teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar a legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Diante disso, evidente que o descumprimento do edital frustra tanto a Administração, quanto o licitante, em função de a licitação perder sua razão de existir.

De posse das informações, passa-se a análise do mérito por esta pregoeira.

A empresa VIA PRESS - COMUNICAÇÃO EIRELI afirma que:

Para a comprovação de sua qualificação técnica foram anexados 10 (dez) atestados, todos em consonância com o objeto do contrato, onde restava demonstrada, sem qualquer dúvida, a capacidade da Recorrente em cumprir com excelência e qualidade o objeto ora licitado.

Nesse sentido, cumpre informar que o Edital de licitação do Pregão 1/2020, tem por objeto contratação de empresa especializada para prestação de serviço contínuo com dedicação exclusiva de mão de obra de jornalismo, mídias sociais e produção de vídeos na Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), em Brasília, por postos de trabalho, obedecidas as condições, quantidades e exigências especificadas no edital e seus anexos.

Quanto às exigências de habilitação, o subitem 9.11 do edital estabelece, especificamente quanto à Qualificação Técnica, dentre outros, os requisitos necessários à comprovação de aptidão, a seguir transcritos:

9.11.1.Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.1.1.Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

9.11.1.2.Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

9.11.1.3.Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.1.4.Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

9.11.1.5.O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.1.6.O licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em NÚMERO DE POSTOS EQUIVALENTES AO DA CONTRATAÇÃO, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.1.7.Para a comprovação do número de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Note-se que o edital define com clareza como deve se dar a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços.

Além de definir o quantitativo de postos a serem comprovados no subitem 9.11.1.6, o subitem 9.11.1.7 estabelece que para a comprovação do número de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Os atestados apresentados pela empresa referem-se a prestação de serviços sem contudo especificar o quantitativo de postos alocados, conforme demonstrado a seguir:

ATESTADOS APRESENTADOS:

EMPRESA/CNPJ/SERVIÇO/QUANTIDADE:

AMBEV-56.228.356/0083-88 Serviços de Assessoria de Comunicação e gestão de crise

Não especificada(citou apenas os responsáveis técnicos); ISM BRASIL- 10.516.704/0001-75 Serviços de Assessoria de Comunicação e Gestão de Crise de imagem Não especificada; BAHIA MINERAÇÃO- Não consta- Serviços de Assessoria de Comunicação Não especificado;

BAHIAINVEST-04.150.054/0001-94 Serviços de assessoria, consultoria, planejamento e execução de políticas de Relações

públicas e imprensa Não especificado(citou apenas o responsável técnico e coordenador); CIDADE DO SABER- Não consta Serviços de Assessoria de Comunicação Não especificado; EL PASO ÓLEO E GÁS-02.857.854/0006-29 Planejamento estratégico de comunicação, comunicação digital, planejamento e execução de estratégias de relações comunitárias Não especificado; FUNDAÇÃO CTI/NE- Não consta Serviço de assessoria de comunicação nacional e Internacional, incluindo consultoria, planejamento de estratégias de relações com a imprensa, divulgação, organização de press trip, convite e receptivo de jornalistas, Não especificado; (citou apenas o responsável técnico); ASSOCIAÇÃO CULTURAL AS GANHADEIRAS DE ITAPUÃ- 08.749.260/0001-76, Serviços de assessoria de Comunicação que inclui assessoria de imprensa, clipagem impressa, eletrônica, TV e rádios, captação de recursos, comercialização de shows, criação de identidade visual, Não especificado; OAS- Não consta Serviços de assessoria de Comunicação, Não especificado; PETROBRÁS- Não consta Serviços de assessoria de imprensa e Clipping Eletrônico, Não especificado.

Assim, resta demonstrado que a recorrente não comprovou por meio dos atestados apresentados que a empresa possui capacidade técnica para prestação dos serviços a serem contratados por este Ministério, contrariando assim as exigências estabelecidas no edital, a seguir:

9.11.1.6.O licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em NÚMERO DE POSTOS EQUIVALENTES AO DA CONTRATAÇÃO, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Cumprir informar que a exigência e a demonstração de capacidade operacional por meio de atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso venha a ser contratado, o que se fez constar das regras do edital em comento, que teve seu prazo para questionamentos e possíveis esclarecimentos respeitados.

Quanto a Qualificação Econômico-Financeira, a Recorrente alega que:

deixou de anexar no momento do cadastramento da proposta a relação de compromissos assumidos com a iniciativa privada e a Administração Pública, por entender que a mesma não seria de caráter obrigatório como documento de habilitação, uma vez que não tem previsão legal nos artigos 27 ao 31 da lei 8.666/93 e por esse motivo não poderia ser solicitada como habilitação na licitação.

Nesse quesito, convém realçar as exigências de habilitação previstas nos subitens 9.10.5.3, 9.10.5.4. e 9.10.5.5. do edital:

9.10.5.3.Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo IX, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

9.10.5.4.a declaração de que trata a subcondição acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social,

9.10.5.5.quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.

Ao contrário do que alega a recorrente, a exigência às licitantes de apresentar Declaração da relação de compromissos assumidos encontra guarida na Instrução Normativa MP nº 5, de 25 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

O referido normativo disponibiliza o modelo de Declaração no seu Anexo VII-E, o qual também foi inserido no Anexo VII do edital em tela.

Assim, não cabe a recorrente ter entendimento diverso do que estabelece o edital haja vista que a habilitação de licitante em desconformidade com as exigências do Edital caracterizaria afronta direta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, segundo o qual as licitantes devem seguir todas as exigências editalícias. Nesse sentido, é entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal de Contas de União:

A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão ou mesmo relativização de regra legitimamente adotada pelo edital do certame, aplicável indistintamente a todos os proponentes.

2. Revela-se necessária e lógica a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, hoje recuperação judicial, prevista em lei, para comprovação da saúde financeira da proponente (...) AO PROSSEGUIR NO CERTAME, CIENTE DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS E DAS RESTRIÇÕES LEGALMENTE IMPOSTAS, O RECORRENTE ASSUMIU O RISCO DE SEUS ATOS, NÃO PODENDO IMPUTADOR AO PODER PÚBLICO A CULPA POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL LICITATÓRIO. (TJCE – Recurso Administrativo 8517200-52.2018.8.06.0000 – Relator Desembargador Antonio Abelardo Benevides Moraes, julgado em 17/10/2019).

Logo, se o Edital delimita requisitos mínimos a serem comprovados em determinado momento pelos licitantes, tais exigências devem ser estritamente observadas pela Administração e pelos licitantes.

Não é compreensível que a Administração fixe em seu edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou no julgamento afaste os requisitos estabelecidos ou admita documentação ou proposta em desacordo com o edital. Isso porque o edital é lei interna da licitação, vinculando a todos os envolvidos (Meirelles, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. 14 ed., São Paulo: Malheiros, 2007.).

Ainda sobre as exigências editalícias, convém ressaltar o contido no subitem 9.17 do edital em comento:

9.17.Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Ademais, estranha-se o fato de a Recorrente, em momento oportuno, não ter impugnado o edital, aceitando todas as suas disposições, e só agora questiona o mesmo.

Sobre a proposta apresentada pela Recorrente, em que pese ter ofertado lance para o item 5 no valor total de R\$4.423,4792, a empresa apresentou a proposta adequada ao lance final no valor anual de R\$ 429.494,04, ou seja, divergente do valor ofertado durante o certame.

O ajuste na proposta em desacordo com o lance, não retifica o valor ofertado. Assim, a proposta para o item 5 é considerada inexecutável tendo em vista que sequer é suficiente para cobrir o salário de um mês de um prestador de serviços.

Ante todo o exposto, resta demonstrado que a recorrente não atendeu aos requisitos estabelecidos no edital.

CONCLUSÃO

Analizando as razões recursais da recorrente bem como os requisitos do edital, a legislação vigente, o posicionamento dos órgãos de controle e os princípios administrativos aos quais a Administração Pública encontra-se vinculada, verifica-se que não se afiguram motivos para a revisão da decisão de inabilitação da Recorrente para possibilitar que seja promovida diligência, nem para proceder a sua habilitação:

Nesse sentido, Mantenho a decisão de INABILITAÇÃO da recorrida.

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, NO MÉRITO, subsidiado e com lastro nos posicionamentos levantados, NEGÓ PROVIMENTO, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA dos recursos interpostos pela licitante CNPJ nº 02.933.199/0001-36, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 1/2020.

Conforme §3º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, os autos do procedimento licitatório são públicos e acessíveis a qualquer interessado, por meio de acesso eletrônico externo, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico em referência.

É importante destacar que a presente decisão não vincula a deliberação superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado ao processo, fornecendo subsídios à Autoridade

Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

DECISÃO 5/2020

A empresa IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA afirma que:

os atestados apresentados pela Licitante G4F não atenderam as exigências previstas no Edital e que, em nenhum dos atestados a licitante apresentou os serviços objeto da licitação, tais quais: prestação de serviços de jornalista, técnico em mídias sociais, fotógrafo, revisão de texto e editor de mídia audiovisual. Documentos estes, que deveriam constar da proposta, em virtude do Princípio da Vinculação ao Edital.

Nesse sentido, cumpre informar que o Edital de licitação do Pregão 1/2020, tem por objeto contratação de empresa especializada para prestação de serviço contínuo com dedicação exclusiva de mão de obra de jornalismo, mídias sociais e produção de vídeos na Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), em Brasília, por postos de trabalho, obedecidas as condições, quantidades e exigências especificadas no edital e seus anexos.

O referido instrumento estabelece no subitem 9.11, especificamente quanto à Qualificação Técnica, dentre outros, os requisitos necessários à comprovação de aptidão, conforme a seguir transcrito:

9.11.1.Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.1.1.Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

9.11.1.2.Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

9.11.1.3.Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.1.4.Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

9.11.1.5.O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.1.6.O licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em NÚMERO DE POSTOS EQUIVALENTES AO DA CONTRATAÇÃO, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.1.7.Para a comprovação do número de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Note-se que o edital define com clareza como deve se dar a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços.

Além de definir o quantitativo de postos a serem comprovados no subitem 9.11.1.6, o subitem 9.11.1.7 estabelece que para a comprovação do número de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Convém ressaltar que todos os atestados apresentados pela empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. referem-se a prestação de serviços terceirizados, conforme especificado a seguir:

EMPRESA/CNPJ/SERVIÇO/QUANTIDADE/VIGÊNCIA:

ANS-03589068/0001-46- Prestação de serviços de apoio administrativo, nas funções de Líder de Turma e Auxiliar de Serviços de Suporte, 38 postos, 22/06/2015 a 15/09/2019; IBC/MEC-

00394445/0272-12, Serviços técnicos especializados de atendimento aos usuários de TI, 12 postos, 16/10/2017 a 15/10/2020;

TJ/PE-11.431.327/0001-34, Prestação de serviços de forma contínua de supervisão geral, objetivando o apoio na gestão dos contratos de terceirização, 10 postos, 18/09/2015 a 02/11/2019 (data final refere-se a data da emissão do atestado); MME-

37.115.383/0001-53, Prestação de serviços continuados na área de suporte à Gestão Documental, por meio da disponibilização de empregados terceirizados na forma de postos de trabalho, 8 postos, 30/12/2016 a 31/01/2018 (data final refere-se a data da emissão do atestado); DRF/SRRF/MF-00.394.460/0124-09, Prestação de serviços de recepcionistas, 15 postos, 19/05/2015 a

14/09/2019 (data final refere-se a data da emissão do atestado); TRE/AP-34.927.343/0001-18, Prestação de serviços de informática, 13 postos, 12/2017 a 29/05/2019 (data final refere-se a data da emissão do atestado); TRE/PR-03.985.113/0001-

81, Serviços técnicos continuados especializados em TI, 07 postos, 04/2018 a 26/08/2019 (data final refere-se a data da emissão do atestado); TCE/BA-14.674.303/0001-02, Serviços de operação de central de serviços de tecnologia da informação, 07 postos, 01/10/2017 a 21/03/2019; MEC - não consta, Serviços de apoio técnico na especialidade de apoio

jurídico, em caráter subsidiário, em atividades meio, 80 postos, 02/03/2018 a 02/09/2019; SE/PE-10.572.071/0001-12, Serviços de apoio técnico ao gerenciamento, planejamento e monitoramento de projetos de TIC na educação. não especificado, 06/2014 a

06/2018; ANTT-04.898.488/0001-77, Prestação de serviços de transporte, auxiliares e complementares de apoio administrativo e serviço de secretariado, 34 postos, 02/07/2015 a 24/05/2018; CEMIG-06.981.180/0001-16, Serviços Contínuos de Apoio Administrativo, por meio de alocação de mão de obra, 85 postos, 01/03/2018 a 31/05/2019.

Nesse sentido, resta demonstrado que a empresa G4F comprovou por meio dos atestados apresentados que possui capacidade técnica para prestação dos serviços a serem contratados por este Ministério, de acordo com as exigências estabelecidas no edital, a seguir:

9.11.1.7.Para a comprovação do número de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Cumpre informar que a exigência e a demonstração de capacidade operacional por meio de atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso venha a ser contratado, o que se fez constar das regras do edital em comento, que teve seu prazo para questionamentos e possíveis esclarecimentos respeitados.

Em que pese a exigência de apresentação de atestados compatíveis com o objeto licitado, deve a autoridade atentar que os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, conforme destacou o Acórdão TCU n.º 553/2016 - Plenário:

9.3.1. informar ao Ministério do Esporte que os documentos de qualificação técnica deverão ser reexaminados a partir da oferta de melhor lance entre as licitantes inabilitadas em razão do entendimento equivocado de se buscar identidade entre os serviços atestados e o objeto licitado;

9.4. dar ciência ao Ministério do Esporte sobre as seguintes irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico 10/2015, para que sejam adotadas medidas tendentes à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. não consignar, no edital, parâmetros objetivos para análise da comprovação de que a licitante já tenha prestado serviços compatíveis em características com o objeto da licitação, em desacordo com o previsto no art. 30, II, da Lei 8.666/93 e com a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 970/2014-TCU-Plenário, 1.443/2014-TCU-Plenário e 382/2015-TCU-Plenário;

9.4.2. exigir, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, que os atestados de capacidade técnica comprovem serviços idênticos, em vez da aptidão para gestão de mão de obra, sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade, o que afronta a jurisprudência desta Corte, notadamente os Acórdãos 1.214/2013-TCU-Plenário,

1.443/2014-TCU-Plenário, 744/2015-TCU-2ª Câmara e 668/2005-TCU-Plenário;

Asseverou ainda a Selog/TCU, que a jurisprudência daquela Corte vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, a exemplo dos Acórdãos 1.443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-2ª Câmara, cabendo destacar, em relação a este último, o seguinte excerto:

1.7. Orientações: alertar a Secretaria (...) que:

1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI; (grifei)

12. A corroborar o acima exposto, julgo oportuno trazer à colação elucidativo excerto do voto condutor do paradigmático Acórdão 1.214/2013TCU-Plenário, verbis:

110. (...) Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra.

112. As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.

113. Conquanto seja muito provável que as próprias demandas da Administração tenham moldado esse comportamento das empresas, debater o tema ou a aderência do modelo à concepção ideal da terceirização de serviços não se mostra proveitoso.

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado. (grifei)

Destarte, nos termos da jurisprudência colacionada, não há que se falar que os atestados apresentados pela Licitante G4F não atenderam as exigências previstas no Edital e que, em nenhum dos atestados a licitante apresentou os serviços objeto da licitação, tais quais: prestação de serviços de jornalista, técnico em mídias sociais, fotógrafo, revisão de texto e editor de mídia audiovisual, como alegou a Recorrente no âmbito de seu recurso.

Ante todo o exposto, resta demonstrado que as alegações da Recorrente não devem prosperar uma vez que a empresa G4F atendeu plenamente as exigências editalícias.

CONCLUSÃO

Analisando as razões recursais da Recorrente bem como os requisitos do edital, a legislação vigente, o posicionamento dos órgãos de controle e os princípios administrativos aos quais a Administração Pública encontra-se vinculada, verifica-se que não se afiguram motivos para a revisão da decisão de habilitação da G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, nem para proceder a sua inabilitação.

Nesse sentido, Mantenho a decisão de HABILITAÇÃO da G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, NO MÉRITO, subsidiado e com lastro nos posicionamentos levantados, NEGOU PROVIMENTO, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA dos recursos interpostos pela licitante IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.758.602/0001-80, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 1/2020.

Conforme §3º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, os autos do procedimento licitatório são públicos e acessíveis a qualquer interessado, por meio de acesso eletrônico externo, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico em referência.

É importante destacar que a presente decisão não vincula a deliberação superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado ao processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

DECISÃO 6/2020

Preliminarmente, cabe ressaltar que o recurso apresentado versa sobre critério de aceitação de propostas, sendo o inconformismo sobre a sua exequibilidade.

Em síntese, a empresa OP COMUNICAÇÃO LTDA afirma que:

apresentou uma proposta em conformidade com o edital item 6.1.1 que ora transcreve:

6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.1.1. valor unitário, valor mensal e valor anual do item;

6.1.2. Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência, incluindo-se, dentre outras, as seguintes informações:

6.1.2.1. A indicação dos sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO; (grifo nosso)

Ao tempo que relata que causou confusão à Recorrente, o preenchimento da proposta e que o sistema eletrônico estava de forma diversa do edital, conforme a seguir:

A Comissão de Licitação realizou abertura do certame, em seguida o preenchimento da proposta, o que causou confusão a Recorrente já que no instrumento convocatório no item 6.1 e 6.1.1 cita a forma de preenchimento no sistema eletrônico que são: valor unitário, valor mensal e valor anual do item. No sistema eletrônico estava de forma diversa do edital, contendo apenas dois campos para o preenchimento, sendo assim, contraria a lei que rege o certame.

Alega que existia apenas dois campos para serem preenchidos no sistema comprasnet, segundo o sistema a ordem seria os valores unitário e mensal, razões que levaram a desclassificação da Recorrente por proposta inexequível. A proposta da Recorrente foi unitário, mensal e anual.

Neste sentido, o Edital assim dispõe sobre o tema:

7.DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

7.1. A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste Edital.

7.2.O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis, ilegalidades, ou não apresentem as especificações exigidas no Termo de Referência.

7.2.1.Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante.

7.2.2.A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

7.2.3.A não desclassificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação.

7.3.O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas, sendo que somente estas participarão da fase de lances.

(...)

7.5.1.O lance deverá ser ofertado pelo valor anual total do item.

(...)

7.7.O licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ou percentual de desconto superior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

(...)

7.20.O critério de julgamento adotado será o menor preço, conforme definido neste Edital e seus anexos.

(...)

Repisa-se que o Edital, em seu item 7.5.1. determina que o lance deverá ser ofertado pelo VALOR ANUAL TOTAL DO ITEM.

O Item 1.1.1. do Termo de Referência assim estabelece:

POSTO DE TRABALHO/ QUANTIDADE DE HORAS/ CBO/ QUANTIDADE DE POSTOS/ VALOR DO SALÁRIO / VALOR UNITÁRIO MÁXIMO ACEITÁVEL/VALOR MÁXIMO ACEITÁVEL

Ademais, o item 24.1 do Termo de Referência dispõe que o custo estimado da contratação é o previsto no valor máximo de R\$ 3.151.084,15 (três milhões, cento e cinquenta e um mil oitenta e quatro reais e quinze centavos).

Em que pese todas as informações constantes do Termo de Referência e do Edital, a Recorrente alega confusão na forma de preenchimento no sistema eletrônico e que a desclassificação ocorreu por divergência entre o item 6.1, 6.1.1 do edital e o sistema eletrônico, devido o simples equívoco do sistema que não estava condizente com o que estava descrito no edital.

Ocorre que a desclassificação se deu pelo fato de a empresa ter cotado o valor anual total de R\$258.300,00 (duzentos e cinquenta e oito mil e trezentos reais), ou seja, inferior a 10 (dez) por cento do valor máximo aceitável.

A proposta da empresa é flagrantemente enquadrada nas hipóteses legais e editalícias de inexecutabilidade já que não é suficiente para custear sequer os salários dos profissionais a serem alocados na prestação dos serviços.

Enfim, se o licitante precisava atender aos limites de exequibilidade de sua oferta e não o fez, cabe como único resultado sua desclassificação. Isso tudo está expressamente disposto como regra do certame e era do conhecimento prévio de todos os concorrentes, inclusive da Recorrente.

Nessa seara, o item do edital assim define:

7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis, ilegalidades, ou não apresentem as especificações exigidas no Termo de Referência.

Quanto a alegação da recorrente referente a não desclassificação da empresa VIA PRESS no momento do certame, o edital prevê no subitem 7.2.3:

A não desclassificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação.

Cabe ressaltar que a empresa VIA PRESS cotou o valor total anual de R\$2.512.923,24 (dois milhões, quinhentos e doze mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos). Entretanto a empresa foi inabilitada por não comprovação, por meio dos atestados apresentados, que tenha executado contratos em número de postos equivalentes ao da contratação e não envio da declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e a Administração Pública.

Em razão do recurso impetrado contra sua inabilitação, na Decisão do pregoeiro foi acrescido, dentre os motivos de sua inabilitação, a inexecutabilidade da proposta para o item 5, conforme a seguir:

Sobre a proposta apresentada pela Recorrente, em que pese ter ofertado lance para o item 5 no valor total de R\$4.423,4792, a empresa apresentou a proposta adequada ao lance final no valor anual de R\$ 429.494,04, ou seja, divergente do valor ofertado durante o certame.

O ajuste na proposta em desacordo com o lance não retifica o valor ofertado. Assim, a proposta para o item 5 é considerada inexecutável tendo em vista que sequer é suficiente para cobrir o salário de um mês de um prestador de serviços.

No que tange aos questionamentos formulados em relação aos termos do edital do pregão em comento, convém destacar os termos contidos no instrumento convocatório:

22.DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

22.1.Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

22.2.A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@mdh.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço constante no preâmbulo deste Edital.

22.3.Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no 22.4.prazo de até 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

22.5.Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

22.6.Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.

22.7.O Pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e dos anexos.

Assim, a Recorrente deixou de usufruir do seu direito de impugnar o edital, no momento oportuno, aceitando todas as suas disposições, e só agora questiona o mesmo.

Por todas as razões acima expostas, não há qualquer irregularidade na condução do certame, tão pouco inobservância de previsão editalícia, tanto que diversas outras empresas que participaram do certame preencheram os campos necessários da forma correta, não podendo a Recorrente alegar confusão no preenchimento dos valores.

Assim, verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, uma vez que teve sua proposta desclassificada no certame.

Por fim, resta demonstrada que as alegações da Recorrente não devem prosperar haja vista que o certame ocorreu dentro das regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

CONCLUSÃO

Analisando as razões recursais da recorrente bem como os requisitos do edital, a legislação vigente, o posicionamento dos órgãos de controle e os princípios administrativos aos quais a Administração Pública encontra-se vinculada, verifica-se que não se afiguram motivos para a revisão da decisão do julgamento das propostas, nem para refazer a licitação, integral ou parcialmente.

Nesse sentido, Mantenho a decisão do julgamento das propostas proferida no certame.

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, NO MÉRITO, subsidiado e com lastro nos posicionamentos levantados, NEGOU PROVIMENTO, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela licitante OP COMUNICAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.021.691/0001-87, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 1/2020.

Conforme §3º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, os autos do procedimento licitatório são públicos e acessíveis a qualquer interessado, por meio de acesso eletrônico externo, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico em referência.

É importante destacar que a presente decisão não vincula a deliberação superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado ao processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Ante o exposto, encaminhe-se os autos para apreciação da autoridade superior, para considerações e Decisão do Recurso, conforme previsto no inciso IV do art. 13 do Decreto nº. 10.024/2019.

À consideração superior,

MARIA APARECIDA FABRI PESSANHA

Pregoeira

Voltar

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Com fundamento no §1º do art. 50 da Lei n.º 9.784, de 1999, acolho a análise do Pregoeiro constante nas Decisão nº 4, 5 e 6.

Nos termos do inciso IV do artigo 13º do Decreto nº 10.024/2019, conheço dos Recursos Administrativos interpostos, para, no mérito, julgá-los improcedentes, ratificando as decisões do Pregoeiro.

[Voltar](#)